

**PROJETO DE LEI Nº 2646, DE 2020**  
**(Do Senhor João Maia)**

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**(Do senhor Vitor Lippi)**

Altere-se o inciso II do § 3º do art. 6º, que passa a ter a seguinte nova redação:

Art. 6º .....

.....  
 § 3º .....

.....  
 III – prevenção, controle e mitigação de poluição, inclusive emissões de particulados, CO<sub>2</sub> e poluição sonora;

.....

“Das Alterações Legislativas”, o art. 7º que propõe mudança nos art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, cujas disposições destacadas passam a ter as seguintes redações:

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, de serviços públicos, energia, mineração, agroindústria, indústria de bens de capital, engenharia de projetos e de montagem industrial e outras atividades consideradas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218531813800>

CD218531813800\*

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se apenas de complementação da redação do inciso III do § 3º do art. 6º do Projeto de Lei nº 2646/2020, sem alterar o sentido da proposição original.

Outra sugestão nada mais é do que a complementação da alteração da redação do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, de que trata o art. 7º do Capítulo III do PL.

A inserção da menção exemplificativa de algumas áreas, com objetivo de tornar mais clara a interpretação do dispositivo (art. 2º da Lei nº 12.431/2011), em nada altera o seu sentido original, portanto peço o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2021.

**Deputado VITOR LIPPI  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218531813800>



\* C D 2 1 8 5 3 1 8 1 3 8 0 0 \*